

RESOLUÇÃO CSR Nº 041/2024

Atualiza e define as regras para a Tarifa Social de Água e Esgoto para a Serviços de Água e Esgoto de novo Hamburgo – COMUSA.

O **CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO** DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL (AGESAN-RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução AGE Nº 005, de 2019, aprova e manda à publicação a presente RESOLUÇÃO.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.898, de 2024, que institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional;

CONSIDERANDO a aprovação da matéria pelo Conselho Superior de Regulação;

CONSIDERANDO os documentos do Processo Administrativo nº 2234/2024.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. Ficam estabelecidas as regras para a denominada Tarifa Social de Água e Esgoto dos serviços de abastecimento de água e esgoto dos usuários da COMUSA, destinada a grupos familiares de baixa renda que atendam às diretrizes previstas Lei Federal nº 14.898, de 2024, bem como aos demais tipos de usuários também beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

CAPÍTULO II

DA ELEGIBILIDADE

ART. 2º. As categorias de usuários beneficiados pela Tarifa Social de Água e Esgoto dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário são denominadas Residencial Social – RA, sendo subdivididas em:

a) RESIDENCIAL SOCIAL - RA1: economias ocupadas exclusivamente para fins

de moradia, não condominiais, cujos usuários estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚNICO) este instituído pela Lei Federal nº 14.284, de 2021, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.016, de 2022, a grupos familiares de baixa renda que atendam às diretrizes previstas Lei Federal nº 14.898, de 2024; deverá incluir os usuários com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo que se enquadrem em um dos seguintes critérios:

I – pertencer a família de baixa renda inscrita no CAUNICO ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

II – pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 1993, Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

§1º. Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta resolução os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.

§2º. A unidade usuária beneficiada que deixar de se enquadrar nos critérios de elegibilidade previstos neste artigo terá o direito de permanecer como beneficiária da Tarifa Social de Água e Esgoto por pelo menos 3 (três) meses, e das faturas referentes a esse período deverá constar aviso da perda iminente do benefício.

b) RESIDENCIAL SOCIAL RA2: Imóveis condominiais, ou ainda, parte de loteamentos habitacionais de interesse social, com participação do Município no cadastramento dos beneficiários, financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação através de Programas Habitacionais de baixa renda, como Minha Casa Minha Vida (MCMV) faixa 1 e Programa de Arrendamento Residencial (PAR) categoria baixa renda, com idade de até 20 (vinte) anos contados a partir da ocupação ou do Habite-se e cujas unidades tenham área total construída de até 50 m² (cinquenta metros quadrados);

c) RESIDENCIAL SOCIAL RA3: Imóveis caracterizados como sub-habitação, claramente provisórios, cujas edificações sejam precárias, situados em Áreas de Interesse Social definidas pelo Plano Diretor Urbanístico Ambiental de Novo Hamburgo, independente da sua área.

PARÁGRAFO ÚNICO: As áreas previstas no inciso "I.b" referem-se à área total construída no lote, incluindo, anexos como galpões, garagem, área coberta,

telheiro, independentemente de possuírem pontos de água ou não.

ART. 3º. A unidade usuária da categoria social RA1 perderá o benefício quando o prestador do serviço, por meio de atendimento técnico qualificado, detectar e comprovar qualquer um dos seguintes atos irregulares:

I – intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços;

II – danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;

III – ligação clandestina de água e esgoto;

IV – compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro;

V – incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando detectado qualquer um dos atos irregulares previstos nos incisos I a V do *caput* deste artigo, o prestador do serviço deverá notificar a unidade usuária beneficiada na fatura, por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade e a solicitação da regularização da condição da unidade antes de retirá-la do banco de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

CAPÍTULO III DA EFETIVAÇÃO DO BENEFÍCIO

ART. 4º. A classificação das unidades usuárias na categoria social RA1 deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores.

§1º. O prestador do serviço deverá atualizar e encaminhar à AGESAN-RS, até junho de todos os anos, relatório de que constem os usuários contemplados com o benefício.

§2º. O relatório de que trata o §1º deste artigo deverá conter as seguintes informações:

I – nome do usuário;

II – cadastro de Pessoa Física – CPF;

III – endereço da economia;

IV – quantidade de pessoas pertencentes a economia;

V – renda familiar da economia;

VI – número de inscrição do CADÚNICO.

§3º. Para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, a classificação, a manutenção

e a atualização das informações deverão considerar o registro mais recente no CADÚNICO.

§4º. A unidade usuária que satisfizer aos critérios de elegibilidade da categoria social RA1 deverá ser incluída na categoria tarifária social pelo prestador do serviço, sem necessidade de prévia comunicação ao usuário.

ART. 5º. Para classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto RA1 que não forem identificadas automaticamente, os usuários deverão dirigir-se aos centros de atendimento do prestador de serviços para cadastramento, com o documento oficial de identificação do responsável familiar e um dos seguintes documentos:

I – comprovante de cadastramento no CadÚnico;

II – cartão de beneficiário do BPC; ou

III – extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.

§1º. O prestador não poderá exigir documentos diversos dos constantes do caput deste artigo para a classificação e a atualização das unidades usuárias na Tarifa Social.

§2º. A não classificação das unidades usuárias na categoria social RA1 após apresentação dos documentos previstos no caput deste artigo motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador do serviço.

§3º. O prestador do serviço ou a concessionária deverá dispor de meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso, para recepção dos documentos previstos no caput deste artigo e classificação da unidade usuária na categoria tarifária social.

§4º. O prestador de serviço terá o prazo de 15 (quinze) dias avaliação e retorno ao usuário sobre a documentação apresentada.

CAPÍTULO IV

DO DESCONTO E SEU FINANCIAMENTO

ART. 6º. O valor do Preço Base do m³ (metro cúbico) da Tarifa Social de Água e Esgoto das categorias RA1, RA2 e RA3 consistirá no mesmo valor que já está vigente e aprovado pela AGESAN-RS para estas categorias, conforme a Tabela de serviços de água e esgoto de Novo Hamburgo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O valor de que trata o *caput* deste artigo será aplicado aos primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) por residência (economia) classificada no benefício, e sobre o excedente de consumo será cobrada a tarifa regular da categoria

Residencial RB.

ART. 7º. A Tarifa Social de Água e Esgoto será financiada, prioritariamente, por meio de subsídio cruzado, consistente no rateio de seu custo entre as demais categorias de consumidores finais atendidas pelo prestador do serviço, proporcionalmente ao consumo.

§1º. Nos casos em que a categoria tarifária social houver sido instituída ou alterada, o prestador do serviço ou a concessionária terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e o custo da Tarifa Social de Água e Esgoto será dividido entre os outros blocos e categorias de consumidores da área de atuação do prestador do serviço.

§2º. É vedado limite de incidência para a Tarifa Social de Água e Esgoto, de forma que qualquer alteração na participação relativa da tarifa deverá ser reequilibrada para o prestador do serviço, no que couber.

§3º. Nos casos de disponibilidade de recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água de que trata o art. 9º desta resolução e considerado o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, ficam autorizados os poderes executivos a subsidiar a Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 14.898, de 2024.

CAPÍTULO V

DA CONTA DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À ÁGUA

ART. 8º. Se a COMUSA participar da Conta de Universalização do Acesso à Água em âmbito nacional, com vistas à universalização do acesso à água deverá ter os seguintes objetivos:

- I – promover a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a fim de garantir o direito humano à água potável a todos os cidadãos, especialmente às famílias de baixa renda;
- II – contribuir para a redução das desigualdades sociais e para o combate à pobreza, por meio do fornecimento de tarifas acessíveis e adequadas às necessidades econômicas das famílias de baixa renda;
- III – estimular o uso consciente e sustentável dos recursos hídricos, com a promoção da educação ambiental e o incentivo à adoção de práticas de conservação e uso eficiente da água;
- IV – garantir a dignidade e o bem-estar das famílias de baixa renda, possibilitando o acesso contínuo e regular a serviço essencial para a saúde, a higiene e a qualidade de

vida;

V – fortalecer mecanismos de proteção social, de forma a evitar interrupção no fornecimento de água para as famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

VI – incentivar economicamente o investimento em áreas de vulnerabilidade social para garantir a ampliação do acesso à água;

VII – prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas decorrentes da aplicação de subsídios tarifários e não tarifários aos usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

ART. 9º. Caso a COMUSA venha usufruir da Conta de Universalização do Acesso à Água deverá informar anualmente a AGESAN-RS os valores arrecadados.

ART. 10. Caso a COMUSA participe da gestão e a distribuição dos recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água observará o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 14.898, de 2024, e deverá repassar as informações respectivas à AGESAN-RS.

PARÁGRAFO ÚNICO. As metas de universalização e de adimplemento serão definidas por resolução específica da AGESAN-RS.

CAPÍTULO VI

DOS DEMAIS DIREITOS E DEVERES

ART. 11. Caberá à COMUSA:

I – proceder à ampla divulgação aos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgoto sobre o funcionamento, os direitos, os processos de classificação e as consequências do não cumprimento das condições previstas nesta Lei Federal nº 14.898, de 2024 relativos à Tarifa Social de Água e Esgoto, bem como sobre quaisquer outras informações que visem ao melhor entendimento e à ampliação do benefício;

II – atualizar, anualmente, o número total de famílias elegíveis à Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta resolução, e o número total de unidades usuárias efetivamente beneficiadas;

§1º. As ações definidas pelos incisos I e II deste artigo deverão ser informadas à AGESAN-RS anualmente até junho.

§2º. A AGESAN-RS enviará as informações dos prestadores de serviços ou da concessionárias, que estão cumprindo a Lei Federal nº 14.898, de 2024, à ANA.

ART. 12. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2025 tendo seus efeitos em 1º de fevereiro de 2025.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2024.

Dr. Cássio Alberto Arend
Conselheiro Presidente